

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2003, que *altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.*

RELATOR: Senador FLÁVIO ARNS

### **I – RELATÓRIO**

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2003, de autoria do ilustre Senador TASSO JEREISSATI, que *altera o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de incluir como beneficiários de crédito rural os arrendatários de terras, os parceiros, os consórcios e os condomínios de produtores rurais, bem como os quilombolas.*

O PLS em análise compõe-se de dois artigos. O primeiro determina que o art. 49, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a nova redação, para alcançar os objetivos ora apontados.

O segundo artigo determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Não foram oferecidas emendas.

No Senado Federal, o Projeto foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que não chegou a se pronunciar sobre a matéria. Com a criação da CRA, por intermédio da Resolução nº 1, de 2005, o Senhor Presidente do Senado Federal, com base no inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), redistribuiu o presente PLC para análise desta Comissão.

## II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I, e 104-B, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão, em decisão terminativa, a apreciação da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No tocante à constitucionalidade, estão respeitados os requisitos referentes à competência legislativa da União (art. 22 da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Relativamente à juridicidade, assevera-se que o arrendamento e a parceria rural são contratos agrários típicos, regidos por leis de ordem pública, onde a vontade das partes é limitada pela imposição legal. No Brasil são tratados, respectivamente, pelos arts. 95 e 96 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 1964) e regulamentados pelo Decreto nº 59.566, de 1966.

Ainda sobre a legislação vigente para arrendamentos e parcerias, citamos a Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 agosto de 2001, que modificou o art. 14 do Estatuto da Terra, permitindo “a instituição dos condomínios e dos consórcios agrários, formados por agrupamentos de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos por sociedades por cotas, com o objetivo de exercer atividade agropecuária, extrativista vegetal, silvicultural, artesanal e agroindustrial”.

Ademais, a proposição está vazada na técnica legislativa ditada pelas Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os dispositivos regimentais.

De acordo com a justificação do Projeto de Lei em análise, “a vantagem dessa nova instituição jurídica é permitir, principalmente aos pequenos agricultores, a ampliação da escala de produção, o aumento do poder de barganha na compra de insumos agrícolas e na venda da produção, além da facilitação na obtenção de crédito rural”.

Entretanto, apesar da ampla legislação vigente, o arrendamento rural ainda não é um instrumento amplamente utilizado no Brasil. A razão para essa limitação está na insegurança inerente aos arrendamentos e às parcerias, devido, em grande parte, aos contratos informais estabelecidos entre as partes.

Sobre os problemas que limitam a expansão dos contratos de arrendamento, a coordenadora da Bolsa de Arrendamento e Parcerias, que tem atendido gratuitamente uma média de 12 produtores rurais por dia, inclusive agricultores dos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, e foi responsável por um salto no plantio de soja da região: de 20 mil hectares, em 2002, para 45 mil neste ano e 100 mil na safra de 2004, segundo a edição jornal *O Estado de São Paulo*, de 20 de agosto de 2003, explicou *que um dos motivos pelos quais os proprietários não se sentem encorajados a arrendar suas terras por mais tempo é justamente o pavor de perdê-las para sem-terrás que reivindiquem sua posse.*

**Os arrendatários, por sua vez, são prejudicados pelos contratos de aluguel de curto prazo, que inviabilizam investimentos, bem como pela incerteza dos contratos informais, muito comuns no meio rural.**

Assim, “torna-se necessária a criação de mecanismos de incentivo à formalização dos contratos agrários. Um desses mecanismos seria justamente o reconhecimento dos arrendatários e parceiros que possuam contrato agrário formalizado, para serem beneficiários do Sistema Nacional de Crédito Rural”.

Ainda, segundo o autor da proposição, a inclusão das comunidades indígenas e das remanescentes de quilombos, dentre os beneficiados pelo PLS nº 265, de 2003, constituem uma forma de fazer justiça. Lembra ainda, na justificação, que resoluções do Conselho Monetário

Nacional (CMN), que regulamentam o crédito rural, já os consideram como beneficiários.

Do exposto, concluímos que, **também no mérito**, a proposta em análise, ao objetivar a formalização dos contratos agrários para obtenção de crédito, será de grande valor para a agricultura brasileira.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº265, de 2003, na forma em que se apresenta.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator